



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 431067/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
RESPONSÁVEL: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
INTERESSADOS: ALCIMARI DE FÁTIMA SCHNEIDER, ANA CLÁUDIA PRUCH, ANDREIA DE LIMA SERPE, ANDSON MICHEL DE SOUZA DA SILVA, CAMILA DUGLAS DAMASCENO, CASSIANE PERERA FRANCESCHETTO, CLAIR JOSÉ PADILHA, CLÁUDIA WITCHAK, ELIANE DE SIQUEIRA VAZ, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, GABRIELA MASSAROTTO GUAREZE, IASMIN PALOMA SEGALA, IGHOR EMANUEL ESTOQUEIRO BRIZOLA, JAQUELINE DAL BOSCO, JOELCIO MALICHESKI, KARINE HELENA DA COSTA LISCANO, LARA YUKA SAKANAKA, LAURA FREZZA LUZ, LIDIANE LUIZA DA SILVA, LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS, LUCIMAR STELLA DE MELO, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MAURÍCIO, MARCELINA DA SILVA, MÁRCIA ANDRESSA LINHARES, MÁRCIO CHIMELLI DE JESUS, MARIANA CHIOQUETTA, MARIZANE ANTONELLI BORGES, MIRDENS DE FÁTIMA BAUMGARDT, PRECILA ABREU DE ARAÚJO, ROSALI MENDES UCHIDA, SAMANTHA LUISE ADAMI, WILLIAM PANISSON DO NASCIMENTO, WILLIAN CARLOS DA SILVA CORREIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2642/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Mariópolis.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, estabeleça, no termo de referência para a contratação da organizadora do certame, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Mariópolis.

Nome	Cargo
ALCIMARI DE FÁTIMA SCHNEIDER	Merendeiro
ANA CLÁUDIA PRUCH	Zelador
ANDREIA DE LIMA SERPE	Monitor de creche
ANDSON MICHEL DE SOUZA DA SILVA	Monitor de creche
CAMILA DUGLAS DAMASCENO	Zelador
CASSIANE PERERA FRANCESCHETTO	Professor de artes
CLAIR JOSÉ PADILHA	Enfermeiro
CLÁUDIA WITCHAK	Zelador
ELIANE DE SIQUEIRA VAZ	Zelador
FRANCIELLE DA SILVA RAMOS	Técnico em enfermagem
GABRIELA MASSAROTTO GUAREZE	Farmacêutico
IASMIN PALOMA SEGALA	Zelador
IGHOR EMANUEL ESTOQUEIRO BRIZOLA	Monitor de creche
JAQUELINE DAL BOSCO	Nutricionista
JOELCIO MALICHESKI	Agente administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome	Cargo
KARINE HELENA DA COSTA LISCANO	Agente administrativo
LARA YUKA SAKANAKA	Monitor de creche
LAURA FREZZA LUZ	Agente administrativo
LIDIANE LUIZA DA SILVA	Técnico em enfermagem
LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS	Merendeiro
LUCIMAR STELLA DE MELO	Operador de máquinas
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MAURÍCIO	Agente administrativo
MARCELINA DA SILVA	Zelador
MÁRCIA ANDRESSA LINHARES	Zelador
MÁRCIO CHIMELLI DE JESUS	Fiscal de tributos
MARIANA CHIOQUETTA	Odontólogo
MARIZANE ANTONELLI BORGES	Zelador
MIRDENS DE FÁTIMA BAUMGARDT	Enfermeiro
PRECILA ABREU DE ARAÚJO	Merendeiro
ROSALI MENDES UCHIDA	Monitor de creche
SAMANTHA LUISE ADAMI	Fisioterapeuta
WILLIAM PANISSON DO NASCIMENTO	Agente administrativo
WILLIAN CARLOS DA SILVA CORREIA	Monitor de creche

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município para que, “nos próximos expedientes, elabore termo de referência com os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada; e ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados à entidade” (peça 84).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 87).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Ante o exposto, acolhendo a proposta de expedição de determinação formulada pela unidade técnica – uma vez que a medida, por visar à observância dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, tem natureza impositiva –, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determine ao Município de Mariópolis** que, nos futuros processos seletivos, estabeleça, no termo de referência para a contratação da organizadora do certame, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determinar ao Município de Mariópolis** que, nos futuros processos seletivos, estabeleça, no termo de referência para a contratação da organizadora do certame, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência